

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Washington Luiz)

Altera o artigo 12 da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, autorizando o parcelamento do Imposto Territorial Rural – ITR em até 06 (seis) cotas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 2º e o Parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, pequenas glebas rurais são os imóveis rurais com área igual ou inferior a quatro módulos fiscais. “(NR)

.....

“**Art. 12.**

Parágrafo único. Por opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até 06 (seis) cotas iguais, mensais e consecutivas, observando-se que: (NR)

I -

II -.....

III - as demais quotas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente à data fixada no *caput* até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês; (NR)

IV – É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, podendo, no caso de antecipação do pagamento em parcela única, ser concedido um desconto, limitado em qualquer caso a 10% (dez por cento) do valor total.” (NR).

Art. 2º. Revogam-se os incisos I, II e III do Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem origem em sugestões e no anseio dos proprietários rurais que encontram dificuldades, cada vez maiores, em efetuar o pagamento anual do Imposto Territorial Rural – ITR, em razão do reduzido número de quotas, limitado atualmente a três parcelas.

Também, na Lei atual tem-se uma injusta tributação, quando nas regiões norte e nordeste apenas os minifúndios de até um módulo fiscal estão imunes ou isentos do tributo. Enquanto na região centro sul, mais desenvolvidas economicamente, a imunidade pode chegar a até quatro módulos fiscais dependendo do município.

A Agrária (Lei 8.629/93); previdenciária (Lei 8.212/91); Lei agrícola (Lei 8.171/91); Lei da agricultura familiar (Lei 11.326/2006) adotam como critério o módulo fiscal, e caracterizam como agricultor familiar, pequeno agricultor, trabalhador rural, aqueles que possuem até 04 (quatro) módulos fiscais. Assim propomos a unificação do conceito, estendendo a imunidade e isenção a todas pequenas propriedades rurais familiares.

Desta forma, entendemos estar-se-á fazendo justiça aos agricultores familiares de todas as regiões do país.

Propomos também a adoção, no âmbito do ITR, de incentivar a quitação antecipada do tributo em parcela única, autorizando à autoridade tributária conceder desconto de até 10% (dez por cento), sobre o valor total do tributo. Esta modalidade de desconto já vem sendo praticada em muitos Estados e Municípios em se tratando de tributos que também incidem sobre o patrimônio, como por exemplo o IPVA e o IPTU.

Por fim, propomos também a redução dos juros legais, no caso de parcelamento, para 0,5 % (meio por cento) ao mês. Existem duas razões objetivas que sustentam a proposta. Primeiro, por que quem adota o parcelamento autorizado por lei não pode ser tratado da mesma forma que os inadimplentes. E, segundo, porque estes são os juros pagos pela União no caso de débitos judiciais, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Portanto, o presente projeto não implica em redução da receita, uma vez que os juros é apenas um acessório, não havendo redução do tributo. Da mesma forma, o simples aumento do número de parcelas também não implicam em redução de receita, pelo contrário, pode significar até mesmo um aumento, uma vez que mais contribuintes poderão honrar com o pagamento. E o desconto, no caso de antecipação do pagamento, é meramente autorizativo, podendo a autoridade tributária adotá-lo ou não, conforme se verifique o comportamento da receita.

Desta forma, restam atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, consideramos que a proposta se reveste de relevantes objetivos sociais, uma vez que cria estímulos para fixar o homem no campo, e para tal contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

WASHINGTON LUIZ

Deputado Federal

PT/MA